



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

PROJETO DE LEI Nº 16 / 93

Cria o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA-PB:

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º- Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, e integrante da estrutura básica do SMS no âmbito Municipal.

Art. 2º- Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do C.M.S.:

- I- Definir as prioridades de saúde;
- II- Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III- Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV- Propor critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI- Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;
- VII- Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde;
- VIII- Apreçar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX- Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X- Elaborar seu Regimento Interno;



ESTADO DA PARAIBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

II- Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

### CAPITULO II

#### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I

#### DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º- O C.M.S. terá a seguinte composição:

##### PRESTADORES DE SERVIÇOS

01 Representante da Secretaria Municipal de Saúde

01 Representante da Secretaria Estadual de Saúde

02 Representantes dos Trabalhadores de Saúde

##### USUÁRIOS

01 Representante do Grupo Jovem "União e Força"

01 Representante da Igreja Católica

01 Representante da Fundação Rosa Monteiro de Farias

01 Representante da Associação da Liga de Futebol

Parágrafo 1º- A cada titular de C.M.S. corresponderá um suplente.

te.

Parágrafo 2º- Será considerada como existente, para fins de participação no C.M.S., a entidade regularmente organizada.

Parágrafo 3º- A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito municipal será escolhida por aclamação em assembléia.

Parágrafo 4º- O número de representante dos usuários não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do C.M.S.

Art. 4º- Os membros efetivos e suplentes do C.M.S., serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I- Da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II- Das respectivas entidades nos demais casos.

Parágrafo 1º- Os representantes do governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo 2º- O Secretário Municipal de Saúde é membro nato de



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

C.M.S.

Parágrafo 3º- O presidente do Conselho será eleito entre os conselheiros em reunião plenária.

Parágrafo 4º- Na ausência ou impedimento do Presidente, a presidência será assumida pelo suplente.

Art. 5º- O C.M.S. reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I- O exercício da função de conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II- Os membros do C.M.S. serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 12 (doze) meses;

III- Os membros do C.M.S. poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º- O C.M.S. terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I- O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II- As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III- Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria dos votos presentes;

IV- Cada membro do C.M.S., terá direito a um único voto na sessão plenária.

V- As decisões do C.M.S. serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º- A Secretaria Municipal de Saúde, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do C.M.S.

Art. 8º- Para melhor desempenho de suas funções o C.M.S. poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

I- Consideram-se colaboradoras de C.M.S., as instituições formadoras de recursos humanos para saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II- Federação ser convidadas pessoas ou instituições de natureza especializada para assessorar o C.M.S., em assuntos específicos;

III- Federação ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do C.M.S. e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º- As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias de C.M.S. deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

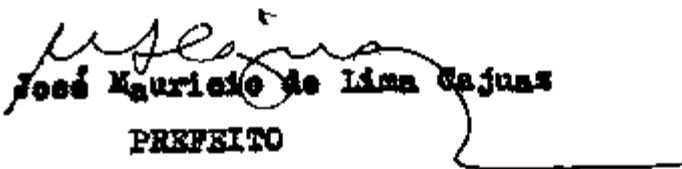
Parágrafo Único- As resoluções do C.M.S., bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10º- O C.M.S., elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação desta Lei.

Art. 11º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de CR\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros reais) para prover as despesas com a instalação do C.M.S.

Art. 12º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando a Lei nº 09/91 e as disposições em contrário.

Malta-PB, 19 de agosto de 1993

  
Dr. José Maurício de Lima Cajana  
PREFEITO